



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10530.725816/2018-42</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.105 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE MUTUIPE                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/01/2018

**COMPENSAÇÃO.**

Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ao não comprovar a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública apesar de intimado para tanto, impõe-se a não homologação da compensação informada em GFIP pelo Contribuinte.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CONTROVÉRSIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA CARF 28.**

A este Conselho não compete se manifestar a respeito de questões relativas ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula CARF nº 28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.**

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/01/2018

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais. A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntario apresentado contra o acórdão 102-96.442 da 8ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 0642/2018, emitido em 29/10/2018 pela Equipe de Órgãos Públicos/DRF/FSA, fls. 37/38, que não homologou as compensações declaradas pelo Contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas ao período de 12/2013, 01/2014 a 13/2014, 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 04/2016, 07/2016 a 11/2016, 13/2016, 07/2017 a 13/2017 e 01/2018, no valor de R\$ 6.025.360,88 (seis milhões, vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Por bem descrever os fatos apontados, trago em síntese, o Relatório do Voto Condutor do acórdão recorrido:

Da Compensação Não Homologada mediante Despacho Decisório

2. De acordo com a Informação Fiscal, fls. 39/50, o Município foi intimado para que comprovasse a origem dos créditos compensados no período de 12/2013 a 01/2018, entretanto não apresentou documentos com essa finalidade. Em sua manifestação protocolada por escrito, o município informou que as compensações referentes às competências 07/2017 a 01/2018 foram realizadas pela gestão do atual prefeito de Mutuípe; e que, tendo sido identificadas inconsistências, foi procedida a retificação dessas Guias em 10/09/2018. Quanto às competências 12/2013 a 12/2016, o município comunicou que foram realizadas na gestão do ex prefeito, o Sr. Luís Carlos Cardoso da Silva, não tendo sido identificados registros das compensações notificadas.

3. Dessa forma, além de não comprovar as compensações realizadas no período fiscalizado, o município de Mutuípe realizou, em 11/09/2018 e em 08, 25 e 26/10/2018, o envio de GFIP retificadoras que alteraram todas as GFIP analisadas na

Ação Fiscal - 12/2013 a 01/2018, com a retirada total das compensações anteriormente informadas - R\$ 6.025.360,88, as quais se encontram na situação de "não exportadas", e portanto não substituíram as GFIP anteriormente entregues. Assim, o próprio Município de Mutuípe enviou novas GFIP referentes às competências 12/2013 a 01/2018 retirando a totalidade das compensações anteriormente declaradas, zerando os campos de compensação e aumentando os valores devidos à Previdência, que passaram de R\$ 11.017.117,51 para R\$ 17.383.747,81. Isso significa que o município informou compensações indevidas e deixou de declarar como devido o valor de R\$ 6.366.630,30.

### Da manifestação de Inconformidade

4. O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 20/11/2018, fls. 77, e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 81/120, em 19/12/2018, na qual alega, em síntese, o que se segue:

- 4.1. Entendendo ser indevida a notificação no modo como fora lavrada, bem como serem inconstitucionais e ilegais as exações levantadas, apresenta a tempestiva defesa.
- 4.2. A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula tal exigência, não passando de um juízo temerário caracterizador de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação. Limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege a competência da Receita Federal do Brasil, bem como suas atribuições, não correlacionando os dispositivos com a matéria que estaria sendo transgredida, em frontal violação ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.
- 4.3. Expõe acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.
- 4.4. Afirma que a autuação resulta em um verdadeiro abuso de direito por parte da fiscalização e discorre sobre o tema.
- 4.5. O Manifestante jamais deixou de pagar contribuições previdenciárias, eis que, na verdade, os valores tidos como "em aberto" foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias.
- 4.6. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando reiteradas vezes quanto à indevida cobrança da Contribuição Social sobre a remuneração paga aos servidores públicos que possuam natureza indenizatória e/ou transitória, como horas-extras, terço de férias, função comissionada, licença maternidade.
- 4.7. Vale ressaltar que todas as retificações feitas pelo Município tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, e tudo pautado

em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

- 4.8. Aliás, como bem colacionado pelo nobre Agente Fiscal, o Município já possui, judicialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas das contribuições *suso* referidas, bem como o direito de compensar, desde que o faça com contribuições devidas, o que é o caso em tela.
- 4.9. Afirmam ainda as razões anexas ao Auto de Infração, que o procedimento para a apuração de valores passíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido. Dessa forma, os valores informados pelo Município nas GFIP não poderiam ser utilizados na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP. Ocorre que não foi observado que esses valores estavam sendo pagos por meio de parcelamento.
- 4.10. Portanto, não há o que se falar em desacerto na base de cálculo utilizada, vez que os valores devidos e declarados nas GFIP foram todos abrandados, sendo que os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento por meio do município. Diante dos argumentos expendidos, fica clara e evidente a legalidade das retificações efetuadas pelo Município.
- 4.11. Diante da ausência de disposição legal específica que estabeleça a modalidade de imposição tributária da multa isolada em casos de fraude incontestável, sobre fatos que ocorreram antes do advento da Lei nº 11.051/2004, que alterou as disposições contidas no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, os órgãos da Receita Federal vinham estabelecendo imposições de penalidades mediante presunção de fraude com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 03.10.2002. O suprimento da disposição legal somente adveio com a edição da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao artigo 18, da Lei nº 10.833/2003.
- 4.12. Da mesma forma, a proibição de algumas modalidades de compensação tributária somente fora introduzida pela mesma lei, ao estabelecer alterações, com a inclusão do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/ 1996.
- 4.13. Vale dizer, a respeito dos fatos que ocorram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para restrições à compensação e, tampouco, para imposições de penalidades. Consequentemente, não há como imputar quaisquer penalidades aos contribuintes que fizeram as compensações em vista de qualquer um dos itens abordados, acusando-os de terem efetuado a compensação de forma temerária e de, ao efetuá-la, terem cometido um ato doloso, ou seja, uma fraude fiscal, uma vez que os atos praticados foram realizados com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes.
- 4.14. Mas o vínculo normativo entre as compensações com as limitações, e, por essa razão consideradas não declaradas, e a imposição de penalidades,

no caos de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), até 21 de novembro de 2015, vinham sendo estabelecidos com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 534/2005, passando a ser disciplinada por lei através da edição da Lei nº 11.196/2005, fator que vem reforçar a tese de que, em relação aos fatos ocorridos antes da vigência dos mencionados diplomas legais, não havia tipificação legal para o enquadramento dos contribuintes que exerceram o direito a compensação.

- 4.15. Portanto, para aplicação da penalidade pertinente à multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), tomava-se como fundamento uma combinação de várias instruções normativas, sem qualquer base legal, ressaltando-se que somente através da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vigência a partir de 01.01.2006, também de constitucionalidade duvidosa, foi introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor compensado, caso a compensação realizada esteja enquadrada no rol de restrições.
- 4.16. A realização de compensação em qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051 /2004, antes da vigência dessas normas, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há o que se falar em fraude se não houver dolo. Sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão de divisas de forma ilícita, e em todas as hipóteses deverá estar presente o dolo.
- 4.17. Na essência, o que se pretende com as práticas que vêm sendo realizadas pela Receita Federal é a imposição de penalidades calcadas em presunção absoluta, ou mediante ficção jurídica, contrariando a doutrina e a jurisprudência inerentes ao direito tributário. Além disso, cumpre destacar que nem mesmo embasamento legal existe, já que o suporte normativo utilizado para fundamentar a decisão está sedimentado em meras instruções normativas.
- 4.18. Na imposição da penalidade consistente da multa agravada, houve enquadramento para que os contribuintes, ao efetuarem a compensação em vista de qualquer um dos motivos relacionados no § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, teriam praticado uma fraude fiscal. Chega-se a essa conclusão, com base em mera presunção, posição que não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito tributário. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.
- 4.19. Argui efeito confiscatório da multa cominada.
- 4.20. Afirma ser inaplicável a Taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos e contribuições sociais federais, sendo inconstitucional sua utilização.
- 4.21. Conforme consta anexo, antes da lavratura do Auto de Infração, considerando o alto grau de probabilidade da Receita Federal do Brasil -

RFB vir a glosar as compensações legalmente informadas com base em decisões judiciais anexas, o que seria impeditivo para fins de expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária, o município impugnante confessou todo o débito e requereu o imediato parcelamento do valor principal e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ou seja, o valor integral do referido auto, de acordo com o item 6 do Relatório Fiscal.

4.22. Por fim, considerando que até a presente data não houve resposta acerca do pedido de parcelamento requerido, em caso de não se acatar o disposto na manifestação de inconformidade, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

4.23. Diante do todo aqui exposto, requer seja conhecida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa. Acaso seja ultrapassada a preliminar, no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município. Caso assim não se entenda, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002. Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

4.24. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.

#### **Do Julgamento pela DRJ**

5. No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a turma da DRJ, por unanimidade, indeferiu o pleito do ora recorrente, refutando as questões trazidas naquele documento, que fora assim ementado:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/01/2018

#### **COMPENSAÇÃO.**

Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ao não comprovar a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública apesar de intimado



para tanto, impõe-se a não homologação da compensação informada em GFIP pelo Contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Foi dada ciência na Caixa Postal do Recorrente em 12/06/2019

### **Do Recurso Voluntário Apresentado**

Irresignado com a decisão, o Município traz, em 12/07/2019, seu recurso voluntário onde, em apartada síntese, traz os seguintes questionamentos:

6. Do Recurso Voluntário, com a alegação de tempestividade,
  - 6.1 Das Preliminares de Nulidade do lançamento,
    - a) por ausência de intimação ao advogado constituído, onde alega cerceamento de defesa, colacionando uma série de jurisprudências acerca do descabimento de retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e da necessidade de observação do devido processo legal, destacando que o ente estaria representado por advogado constituído e que este deveria ser notificado dos atos processuais. Reclama da não comunicação ao mesmo do julgamento do acórdão ora recorrido. Aponta que, desde a primeira intimação informara deste acompanhamento. Traz como jurisprudência e precedente o processo judicial 0002333-77.2016.4.01.3304, com cópia anexa, que, adicionalmente, aponto, na data de 30/07 teve julgamento favorável ao contribuinte;
    - b) Por decurso de validade do MPF, pois alega que o termo de diligência tem prazo de 60 dias e a fiscalização teve duração superior. Neste contexto, todas as GFIP foram retransmitidas, excluindo as compensações declaradas, em momento anterior a autuação.

Neste contexto, alega que tanto a autuação quanto a multa isolada perderiam objeto.

Traz ainda alegação acerca de deficiência de informações no auto de infração, que, no entendimento do recorrente acarretaria sua nulidade.

Alega abuso de poder discricionário por parte da autoridade fiscal (inovação recursal

A presente autuação resulta, em verdade, em um verdadeiro abuso por parte da fiscalização. Com efeito, a teoria do abuso do direito se reduz a duas concepções fundamentais: psicológica ou subjetiva e realista ou objetiva. (Cf. Revista dos Tribunais, v. 100, págs. 335/387, ano 1936).

Pela psicológica ou subjetiva ocorre o abuso do direito quando o seu titular o exerce com intuito de prejudicar terceiro. Sirva de exemplo propor ação judicial por espírito de emulação ou mero



capricho, a que se refere o artigo 3º, do antigo Código de Processo Civil.

Já pela realista ou objetiva se verifica o abuso de direito quando o seu titular o exerce com desnaturamento do instituto jurídico, de maneira a contrariar a sua categoria jurídica. Esta acolhida no artigo 160, I, do Código Civil, ao declarar que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. Portanto, a contrário sensu, o exercício regular de um direito envolve ato ilícito, por exceder os seus limites éticos, tal como ocorreu no caso sub judice

## 6.2 Do Mérito

- a. Atesta a lisura dos procedimentos (confunde-se com a preliminar trazida) e trata da vinculação ao
- b. Traz manifestação acerca da não caracterização dos dispositivos de sonegação -fraude-conluio que justificam a aplicação de multa, apontando para tanto as regras tipificadas para as declarações de Compensação-DCOMP
- c. Do efeito confiscatório da multa aplicada, uma vez que alega ter apresentado as Declarações Retificadoras em condição que lhe era permitida, trazendo argumentação e jurisprudência acerca de caráter confiscatório da exação.
- d. Da Representação Fiscal para Fins Penais, onde questiona seu envio antes da conclusão do julgamento de seu recurso
- e. Pugna, ainda, pelo afastamento dos juros a partir da taxa Selic e da multa de mora

**Importa destacar que o mesmo Recurso Voluntário foi apresentado tanto para este processo, que trata do Despacho Decisório quanto para o relativo à multa Isolada**

Sem manifestação da Fazenda Nacional,

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, sendo revestido das formalidades e estrutura e dele tomo conhecimento.

Das preliminares de nulidade

Quanto ao argumento de ausência de intimação ao patrono do recorrente, onde é trazido no Recurso ação judicial como paradigma. No entanto, não há como acolher a sua

alegação. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam e devam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Este tema, em particular já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que concerne ao argumento de que o procedimento fiscal estaria encerrado e haveria a retomada da espontaneidade por parte do sujeito passivo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O documento Registro de Procedimento Fiscal (RPF) juntado aos autos (fls 2) aponta tratar-se de procedimento de fiscalização, destacando-se que, desde seu início e até seu encerramento, a recepção de declarações retificadoras é, conforme aponta o recorrente, bloqueada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Consultando o documento no sitio da Receita Federal, com base nas informações constantes do documento juntado confirmamos a situação apontada pela autoridade lançadora, sendo que o procedimento fora ainda prorrogado até 09 de Abril de 2019.

Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado **até 10 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial**, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

**Feira de Santana, 13 de Agosto de 2018**

Verifica-se pois que a validade do mesmo é de 120 dias, conforme apontado pelo recorrente às fls. 197 e 198. Confirma-se, pelo quadro trazido pela recorrente que o procedimento teve continuidade, não se configurando hipótese de restabelecimento prevista no art. 7º do Decreto 70.235/1972, posto que os termos de intimação, prorrogação e respostas configuram a continuidade do procedimento fiscal.

Quanto à alegação acerca de deficiência de informações no auto de infração, entendo que a mesma foi enfrentada pelo voto condutor do acórdão recorrido, sem quaisquer reparos, nos seguintes termos:

5. Alega o Manifestante que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, violando o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

6. A Informação Fiscal de fls. 39/50, no entanto, traz a fundamentação legal da não homologação da compensação no item 2 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGISLAÇÃO, inclusive com a transcrição do art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso descreve o fato observado:

*No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, nos termos do retromencionado artigo 170 do CTN, o que em nenhum momento restou comprovado. Além de não comprovar os créditos que justificassem as compensações realizadas, o município de Mutuípe enviou GFIPs retificadoras referentes a todas as competências abarcadas por esta fiscalização, retirando a totalidade das compensações anteriormente informadas e aumentando os valores declarados como devidos à Previdência. (grifei)*

*Dessa forma, houve confissão de dívida e confissão de que não existiam créditos a serem compensados. Por conseguinte, todos os créditos tributários inapropriadamente compensados serão glosados e encaminhados para cobrança administrativa, juntamente aos acréscimos moratórios incidentes desde a data do seu vencimento, atendendo ao disposto no parágrafo nono do art. 89 da Lei 8.212/91.*

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifo nosso).*

(...)

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.*

Estando pois devidamente fundamentado o despacho decisório pela Informação Fiscal que é documento componente do mesmo, descabido o argumento de que haveria deficiência nas informações, provocando prejuízos à defesa do município, uma vez ter sido lavrada a autuação por autoridade competente, com a correta identificação do contribuinte e com a capitulação legal da infração devidamente demonstrada.

Do Mérito

Afastadas as preliminares suscitadas, passemos aos temas trazidos pela Recorrente quanto ao mérito em relação ao acórdão recorrido.

- a. Atesta a lisura dos procedimentos (confunde-se com a preliminar trazida) e trata da vinculação ao reconhecimento da retomada da espontaneidade

Tal apontamento fora enfrentado na análise de questão preliminar de nulidade e afastado, de sorte que descabe novo debate sobre o questionamento.

- b. Manifestação acerca da não caracterização dos dispositivos de sonegação -fraude-conluio que justificam a aplicação de multa, apontando para tanto as regras tipificadas para as declarações de Compensação-DCOMP

Tal apontamento tem correlação com a multa aplicada, que é objeto do processo 10530.730650/2018-86, objeto de julgamento distinto

- c. Do efeito confiscatório da multa aplicada, uma vez que alega ter apresentado as Declarações Retificadoras em condição que lhe era permitida, trazendo argumentação e jurisprudência acerca de caráter confiscatório da exação.

Tal apontamento tem correlação com a multa aplicada, que é objeto do processo 10530.730650/2018-86, objeto de julgamento distinto

- d. Da Representação Fiscal para Fins Penais, onde questiona seu envio antes da conclusão do julgamento de seu recurso.

Quanto à representação fiscal para fins penais - RFFP, não cabe a este órgão julgador qualquer manifestação, posto não ser este colegiado competente para apreciar tal documento.

Entendo que não prospera o argumento de que o que se deseja discutir é o lastro fático para sua formalização e não o mérito, pois foi exatamente o mérito do lançamento e o entendimento de que ocorreu em tese o crime de sonegação de contribuições previdenciárias que lastreou sua formalização.

A Súmula CARF nº 28 (vinculante) dispõe que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

- e. Pugna, ainda, pelo afastamento dos juros a partir da taxa Selic e da multa de mora em relação as compensações glosadas pela autoridade lançadora.

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

- f. Alega ainda a desnecessidade de prova pré-constituída de recolhimento do tributo para exercício do Direito de Compensação, colacionando jurisprudências em relação a compensação antes do trânsito em julgado e em discussão sobre verbas entendidas de caráter indenizatório.

Impacta destacar, neste item, conforme trazido na Informação Fiscal do Despacho decisório, que sequer o município argumenta acerca da determinação de eventuais verbas passíveis de compensação. Sua atuação está, no caso em tela, resumida a inserir e retirar as compensações do campo específico da declaração (GFIP).

No que tange aos casos ditos análogos, Analisando os argumentos trazidos, após reiterarmos a questão do aproveitamento das decisões judiciais e administrativas apenas aos litigantes, importa aqui revisitar o acórdão recorrido, onde, no voto condutor, o relator refuta tais alegações:

13. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação. O Município, ao não comprovar a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública apesar de intimado para tanto, sujeitou-se a não homologação da compensação informada em GFIP pelo Contribuinte. Assim, não há como ser acolhida a alegação de que a autuação resulta em verdadeiro abuso de direito por parte da fiscalização.

14. Ademais, **o próprio município confessou que as compensações realizadas no período são indevidas ao enviar GFIP retificadoras após o início da ação fiscal, portanto perdida a espontaneidade, com a retirada dos valores compensados.**

15. O contribuinte **argumentou genericamente que os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias.** (grifei)

16. No entanto, deixou de demonstrar tal fato, tendo feito referência a algumas decisões judiciais das quais sequer é parte nem delas usufrui efeitos jurídicos.

17. É ineficaz a mera alegação desprovida de provas de que os créditos objeto de compensação seriam de pagamentos de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória. **Mesmo que a discussão jurídica teórica implicasse na concordância de que alguma das rubricas citadas não integraria, em tese, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tal conclusão não traria qualquer resultado efetivo para a causa. Isso porque não há nos autos a demonstração do liame entre as rubricas genericamente citadas pelo impugnante e respectivas contribuições declaradas em GFIP e recolhidas e as compensações efetuadas pelo Contribuinte.** (grifei)

18. Durante o procedimento fiscal, foi solicitada a documentação comprobatória da origem dos créditos das compensações de contribuições previdenciárias realizadas, com justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação, não tendo sido apresentada à fiscalização, nem com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

19. Assim sendo, **entendo ser descabido o argumento genérico de que os créditos objeto de compensação seriam de pagamentos de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória.**

20. Alega a municipalidade que as razões anexas ao Auto de Infração afirmam que o procedimento para a apuração de valores passíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido. **Dessa forma, os valores informados pelo Município nas GFIP não poderiam ser utilizados na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP.** Ocorre que não foi observado que esses valores, alegadamente avivados, estavam sendo pagos por meio de parcelamento.

21. Em momento algum a Informação Fiscal, bem como o Despacho Decisório nº 0642/2018, **trata de valores de contribuições declarados em GFIP sem os respectivos recolhimentos que impediriam as compensações de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. As compensações não foram homologadas por não ter apresentado o Contribuinte os documentos comprobatórios de que possuía créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Em resumo, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a origem dos créditos compensados e, no caso em tela, a fiscalização realizada em 2018 era exatamente o momento em que a administração tributária o chamava para demonstrar a existência deste direito creditório, uma vez que praticado num intervalo de quase 5 anos.

Nada a prover.

Conclusão

Voto no sentido de, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**